



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

079

-01-

*Lei Revogada
pela Lei nº 945
de 19/12/91.*

LEI Nº 690, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986.

"Dispõe sobre o Quadro do Magistério Municipal da Prefeitura de Capinópolis e de outras providências".

O Povo do Município de Capinópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PROPEDEÚTICAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público municipal de Capinópolis, com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II - criar condições que emparem e valorizem a utilização de esforços do pessoal do Magistério;
- III - incentivar a profissionalização do pessoal, assegurando-lhe remuneração condizente com a de outros profissionais da idêntico nível de formação;
- IV - garantir a promoção de carreira do professor e do especialista de educação, de acordo com o rescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

080

-02-

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do Magistério visa a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - respeito à personalidade de educando e empenho pessoal pelo seu desenvolvimento;
- III - desenvolvimento comunitário, para a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- IV - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o Quadro do Magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a coordenação e a direção do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - As expressões (Secretaria, Departamento, Serviço) e (Secretário, Diretor, Chefe), quando mencionados simplesmente, referem-se ao Órgão Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - SISTEMA - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
- II - LOCALIDADE - o distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III - ZONA DE LOCALIZAÇÃO - situação de prédio escolar dentro do município, segun-



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

081

-03-

- IV - TURNO - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- V - TURMA - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- VI - REGÊNCIA - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento do conteúdo das matérias do currículo pleno de 1º e 2º graus, sob a forma de atividade; área de estudo ou disciplina.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se

por:

- I - CARGO - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- II - CLASSE - o agrupamento de cargos do Quadro do Magistério Municipal;
- III - SÉRIE DE CLASSES - o conjunto das classes do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 7º - O Quadro do Magistério Municipal compõe-se dos seguintes cargos:

- I - Professor Nível I - P1;
- II - Professor Nível II - P2;
- III - Professor Nível III - P3;
- IV - Professor Auxiliar - PA2
- V - Secretário Escolar - SE
- VI - Vice Diretor - VD



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

082

-04-

- VII - Coordenador Escolar - CE;
- VIII - Supervisor Pedagógico - SP;
- IX - Orientados Educacional - OE.

§ 1º - Integra igualmente o quadro do Magistério o Cargo em Comissão de Diretor de unidade escolar.

§ 2º - Considera-se professor, para fins de aposentadoria, o pessoal que integra as séries de classes do Quadro do Magistério

§ 3º - As funções de Bibliotecário, de assistência Administrativa, de Execução Burocrática e de Serviços Gerais, necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, serão exercidas por servidores pertencentes ao quadro próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Os Cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão identificados pela sigla ou nome, seguidos do número que corresponde ao nível e da letra que identifica o grau.

Art. 9º - A carreira do pessoal do Magistério Público Municipal, desenvolver-se-á por progressão horizontal em grau e vertical em níveis.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10 - São atribuições específicas do:

I - Professor-elaboração de Planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aproveitamento e participação, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;

II - Orientador Educacional - (OE) - em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento dos alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

083

-05-

ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de Sistema;

III - Supervisor Pedagógico - (SP) - no âmbito do sistema da escola ou de área curriculares, a supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;

IV - Secretário Escolar - (SE) - organização e execução de todo o serviço de escrituração escolar; atendimento às solicitações dos órgãos competentes, no que se refere ao fornecimento de dados relativos ao estabelecimento, atualização de toda a documentação do estabelecimento sob sua responsabilidade; desinpecumbência de todas as atividades que estiverem no âmbito de sua competência;

V - Coordenador Escolar - (CE) - planejamento, coordenação e acompanhamento de todo o trabalho desenvolvido nas unidades escolares, representação da unidade escolar perante os órgãos de administração e cumprimento das determinações competentes;

VI - Professor Auxiliar - (PA) - desenvolvimento de tarefas de apoio ao trabalho do professor; participação em reuniões; promoção de auto-aperfeiçoamento; pesquisa educacional e aprimoramento do processo ensino-aprendizagem e da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

VII - Vice Diretor (VD) - Coordenar, na ausência do Diretor, os trabalhos de direção da escola; representação nas unidades escolares perante os órgãos de administração e cumprimento das determinações competentes e participação ativa na vida comunitária da escola.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

084

-06-

Art. 11 - A designação para cargos das classes inicial e final de professor e de especialista de educação depende da habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 12 - O concurso se destina ao preenchimento de vagas, em escolas da Rede Municipal de Ensino: Pré-Escolar, 1ª a 8ª série do 1º grau e 2º grau.

Art. 13 - O edital do concurso indicará as vagas existentes.

Art. 14 - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola ou outro órgão do Sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo Único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 15 - O concurso para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 16 - As provas do concurso para o cargo de Professor versarão conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - Atividade;

II - Áreas de estudo;

III - Atividades especializadas de Educação Artística, de Educação Física e Formação Especial;

IV - Disciplinas.

Art. 17 - As provas de concurso para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas.

Art. 18 - Os programas das provas do concurso a que se referem os arts. 16 e 17 constituem parte integrante do edital.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

085

-07-

Art. 19 - O conteúdo dos programas e das provas elaborado por especialistas indicados pelo (Secretário, Diretor, Chefe) a quem caberá também designar a comissão responsável pela aplicação das provas.

Art. 20 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro;
- II - satisfazer os limites de idade até 45 anos;
- III - ter habilitação para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- V - gozar boa saúde comprovada com exame médico.

§ 1º - A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º - Para o professor e especialista de educação, contratados anteriormente a este Estatuto, não haverá o limite de idade previsto neste artigo.

Art. 21 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a grau e conclusões de cursos providos ou reconhecidos pelo Sistema e a aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

Parágrafo Único - Considere-se prioritário, para efeito do disposto no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Art. 22 - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 23 - A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do término de sua realização.

Art. 24 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

086

-08-

§ 1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do concurso.

§ 2º - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no caput deste artigo, deferem-se aos de mais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

Art. 25 - A validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

Parágrafo Único - Decorrido este prazo, o candidato perde o direito a nomeação, devendo submeter-se, se for o caso, a novo concurso.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 26 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 27 - O concurso terá efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação no Estatuto do Magistério Público do Município.

Art. 28 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 29 - Durante o estágio probatório o professor ou especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Art. 30 - O professor e/ou especialista de educação, que, contratados anteriormente à vigência desta lei, de de que possuam mais de 02 (dois) anos, ininterruptos ou não, no exer cício de suas funções, serão efetivados por ato do Sr. Prefeito, não estando sujeito a se submeter a concurso.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

087

-09-

§ 1º - O disposto neste art. se aplica àqueles que foram contratados pelo regime da C.L.T.

§ 2º - A partir da data da efetivação, o Serviço Pessoal procederá as modificações funcionais necessárias, inclusive autorizando o saque do FGTS por mudança do regime jurídico.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 31 - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação do cargo que ocupem, para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atuem.

Art. 32 - O ocupante de cargo do magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do Sistema, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Art. 33 - Habilitação específica para o efeito de acesso é a que confere ao docente ou especialista de educação competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence, as atribuições de seu cargo, em grupos diversos das séries escolares de um mesmo grau de ensino ou de graus diferentes.

Parágrafo Único - A critério do Sistema, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para o provimento no nível imediatamente superior desde que compatível com a atividade, área de estudo, disciplina ou especialidade pedagógica do ocupante de cargo do magistério.

Art. 34 - A promoção do professor dependerá do tempo de serviço na função, a habilitação conforme título XII.

Parágrafo Único - No caso de disposto no art. 30 deverá ser levado em conta o tempo de serviço prestado pelo professor ou especialista de Educação, no regime jurídico da CLT para efeito de promoção de qualquer espécie a este estatuto.

Art. 35 - A licenciatura, de duração curta ou plena de especialista de educação, habilitará o docente com formação a nível de 2º grau a concorrer ao acesso na série de classes de Professor, desde que o currículo do curso de licenciatura inclua as metodologias do ensino de 1º grau.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

088

-10-

Art. 36 - Será considerada, também, para efeito de acesso na série de classe de Professor, a licenciatura de duração curta ou plena que habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo e disciplinas.

Art. 37 - Para ter direito ao acesso, de acordo com o Título XII, do (Quadro do Magistério), o interessado apresentará documentação que comprove:

- I - o registro profissional, no órgão competente;
- II - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- III - ter 3 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo sem haver falta de mais de 30 (trinta) dias no período.

Art. 38 - O acesso à classe superior será feito no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 39 - A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe.

Art. 40 - A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de quatro anos.

Parágrafo Único - A contar 36º (trigésimo sexto) mês que antecede a data de aposentadoria o integrante do quadro do Magistério será promovido ao último grau do Nível imediatamente superior, respeitando-se o seguinte:

- a) se do sexo masculino, 30 anos;
- b) se do sexo feminino, 25 anos;

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I



Prefeitura de Capinópolis

— 30.360 - Minas Gerais —

089

-11-

Art. 41 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação;
- II - designação para exercício de cargo de Diretor;
- III - efetivação por tempo de serviço conforme disposto no artigo 30.

Art. 42 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, de designação ou de efetivação por tempo de serviço a/ou mudança de regime trabalhista.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 43 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 44 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o chefe do órgão de pessoal, aos nomeados em caráter efetivo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 45 - A fixação do local onde o integrante do Quadro do Magistério exercerá suas funções, fica a cargo do interessado, dependendo do quadro de vagas apresentado pela direção.

Art. 46 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando:

- a) nomeado;
- b) designado para cargo de Diretor.

II - no prazo estabelecido no respectivo ato de até 30 (trinta) dias contados da sua publicação, quando:



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

090

-12-

- a) transferido ou deslocado para fins de adjunção;
- b) designado para função de diretor.

Art. 47 - É competente para dar o exercício a autoridade que o for para a posse.

Art. 48 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, dos Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Art. 49 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 50 - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, poderão ser abonadas por motivo de moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 51 - A movimentação do elemento do Quadro do Magistério de uma para outra escola ou instituição fica a critério da direção, observadas as necessidades do ensino e respeitado o disposto neste Estatuto.

Art. 52 - Quando o número de professores ou de especialistas de educação nomeados para uma escola ou para outro órgão do Sistema for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo será remanejado o professor de menor tempo de serviço, deferido ao mais antigo o direito de permanência.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

091

-13-

fessor ou do especialista de educação, nos termos do art. 10, serão desempenhadas:

I - Em regime Básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo, exceto os da zona rural.

II - Em regime Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto os incisos I, II, III, IV e V do art. 7º.

Art. 54 - O regime Básico incluirá as atribuições na seguinte proporção:

I - para o professor, nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, 18 (dezoito) horas semanais de trabalho por turma, ficando as horas restantes para as demais atribuições, incluindo o recreio;

II - para o professor de atividade especializada área de estudo ou disciplina, 18 (dezoito) horas-aula semanais ficando as restantes horas de trabalho para as demais atribuições, incluindo o recreio.

Parágrafo Único - para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 55 - Em cada escola a carga de horas aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 56 - O regime especial de trabalho para especialistas de educação será adotado quando o volume ou a natureza do serviço na escola, ou no outro órgão em que estiver lotado, o justificar.

Art. 57 - Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento de um delas.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

092

-14-

Art. 58 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema;

II - quando em exercício do Sistema, 30 (trinta) dias consecutivos, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 59 - Aplica-se ao ocupante do magistério férias-prêmio de 4 (quatro) meses com todos os direitos de seus cargos, após cada decênio.

Art. 60 - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 61 - O ocupante do Quadro do Magistério Municipal terá direito a licença:

- I - por acidente em serviço;
- II - por doença devidamente comprovada por laudo médico (mais de 03 dias);
- III - para gestação 90 (noventa) dias a partir do 8º mês;
- IV - por motivo de casamento, por 08 (oito) dias corridos;
- V - por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, por 08 (oito) dias corridos;
- VI - por prevenção de doença infecto-contagiosa, quando gestante;
- VII - para tratamento de saúde do pai ou mãe, caso trate de filho único e para cônjuge ou filho menor, sem direito a remuneração após o 5º (quinto) dia útil de licença.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

093

-15-

§ 1º - O Prefeito Municipal fixará, através de portaria, normas para apresentação de requerimento de licença, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício de adicionais por tempo de serviço aposentadoria, e, até o limite estabelecido em lei, para férias-prêmio.

§ 3º - O período de licença para tratamento de saúde não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos. Ultrapassando esse prazo o Prefeito deverá formar junta médica para comprovar a doença.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 62 - É vedada ao ocupante de cargo do magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de um cargo de magistério com um de Juiz;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas e sociedade de economia mista.

Art. 63 - Para fins de acumulação de cargos ou funções dá-se como existentes a correlação de matéria nos seguintes casos:

- I - regência de atividades, área de estudo ou disciplina, com outro cargo da mesma regência, respectivamente;
- II - regência de atividade com área de estudo ou disciplina de educação geral;
- III - regência de área de estudo com outro cargo de disciplina que figure como conteúdo da mesma área;



Prefeitura de Capinópolis

— 38.380 - Minas Gerais —

094

-16-

outro cargo de regência de disciplina, desde que ambas figurem como conteúdo da mesma área de estudo;

V - regência de conteúdo de uma área de formação especial como outro cargo de disciplina profissionalizante da mesma área de especialização;

VI - regência de disciplina profissionalizante com outra da mesma especialidade;

VII - regência de atividade ou de área de estudo ou de disciplina com outro de especialista de educação.

Art. 64 - A acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão próprio do Município, assegurados os direitos lícitos adquiridos pelos professores e especialistas contratados anteriormente a este estatuto.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 65 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, de acordo com a habilitação comprovada e tempo de serviço.

Parágrafo Único - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 66 - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docentes e de especialistas de educação.

Parágrafo Único - A cada classe correspondem a níveis de progressão horizontal, identificados por letras A, B, C, D e E.

Art. 67 - Cada período de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público dará direito ao servidor à promoção horizontal com o adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 68 - O ocupante do cargo de magistério tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração quando da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 69 - Os adicionais a que se referem os artigos 67 e 68 incorporam-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.

Art. 70 - O professor e o especialista di



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

095

-17-

educação, além de direitos, vantagens e concessões que lhe são exten-
sivos pela condição de funcionário público, têm as seguintes vanta-
gens e incentivos:

I - Gratificação natalina, correspondente a
1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento
em dezembro do ano correspondente;

II - Abono Familiar.

Será concedido abono familiar ao funcionário
ativo ou inativo:

a) pelo cônjuge ou companheiro do funcioná-
rio que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça ati-
vidade remunerada e nem tenha renda própria;

b) por filho menor de 14 (quatorze) anos
que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

c) por filho inválido ou mentalmente inca-
paz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho
de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante
autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcioná-
rio.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-
se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importân-
cia igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Art. 71 - O valor do abono familiar será
igual àquele pago pela União a seus funcionários públicos estatutá-
rios.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 72 - A nomeação do Diretor para escolas
dependerá do número de alunos de cada escola.

Parágrafo Único - Somente terá um Diretor a
escola que atender 200 (duzentos) alunos ou mais.

Art. 73 - O provimento do cargo de diretor
será feito por ato do prefeito Municipal e recairá sobre nome indi-
cado em lista tríplice elaborada pela comunidade escolar definida
nesta lei.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

096

18-

§ 1º - O mandato do diretor é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Expirado o mandato, o Diretor permanecerá no cargo até a designação do novo titular.

§ 3º - Ao expirar o mandato do Diretor e não tendo ocorrido sua reeleição nos termos desta lei, o mesmo re-tornará às funções que ocupava antes de sua indicação para o cargo de Diretor.

§ 4º - Terá direito de continuar percebendo o vencimento, o diretor, que permanecer no cargo por um período mínimo de 8 anos.

Art. 74 - Para o provimento do cargo de Diretor, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - divulgação da existência de vaga, por meio de edital de responsabilidade ao setor de Educação;

II - Inscrição de candidatos;

III - somente poderão concorrer os elementos que pertencem ao Quadro do Magistério Municipal há pelo menos 03 (três) anos;

IV - eleição por voto secreto, a fim de se apurar a preferência da comunidade escolar definida nesta lei;

V - nomeação, pelo Prefeito Municipal ou por autoridade delegada, dentre os componentes da lista tríplice formada pelos três candidatos mais votados.

§ 1º - Se o número de candidatos validamente inscritos não exceder a 03 (três), dispensar-se-á a eleição, encaminhando-se a lista dos inscritos à autoridade competente.

§ 2º - Constituem a comunidade escolar para efeitos previstos nesta lei:

1 - Os professores e especialistas de educação em exercício na escola;

2 - Os servidores administrativos e de serviços gerais também em exercício na escola;

3 - Os representantes dos pais, na proporção de 01 (um) por série.

§ 3º - Cada eleitor terá direito somente a um voto e só poderá votar em um candidato.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

097

-19-

§ 4º - O procedimento eleitoral será estabelecido em regulamento a ser decretado pelo Executivo.

§ 5º - A perda do mandato de Diretor ocorrerá por demissão do titular por justa causa.

Art. 75 - O Vice-Diretor será designado pelo Diretor, dentre o pessoal lotado na escola e deverá a escolha recair preferencialmente, em elemento habilitado em administração escolar, pertencente ao Quadro do Magistério há pelo menos 03 (três) anos e será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 76 - Nas unidades escolares com menos de 200 (duzentos) e mais de 80 (oitenta) alunos, a função de Diretor será exercida por um Coordenador Pedagógico a ser designado nos termos desta lei.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 77 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Os regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 78 - Além do disposto no artigo anterior o seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for da sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

VI - participar das atividades pedagógicas



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

098

-20-

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 79 - Constituem transgressões passíveis de pena para os funcionários do Quadro do Magistério Público Municipal, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - o não cumprimento dos deveres previstos no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulta em exemplo descondutivo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Art. 80 - Compete ao (Secretário, Diretor, Chefe) de Educação a aplicação de penalidades na forma do Regimento Interno da Prefeitura, podendo, entretanto, delegar aos Diretores de Unidades Escolares competência para imposição de pena de advertência.

TÍTULO XI

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Art. 81 - O inquérito administrativo será promovido obrigatoriamente quando a falta possa determinar a aplicação das penas de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 82 - O inquérito administrativo será instaurado por comissão designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 83 - Concluído o inquérito, o Prefeito Municipal como autoridade que determinou a sua instauração, deverá, ao recebê-lo, apreciá-lo no prazo de quinze dias prorrogáveis por igual período.

Art. 84 - A falta imputada corres-



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

099

-21-

ponder a pena de demissão, será ouvida a Consultoria Municipal, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Prefeito Municipal, como autoridade julgadora, promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - Uma vez julgado o processo será encaminhado ao Órgão Central de Pessoal para que a decisão seja publicada.

Art. 84 - Quando o Prefeito Municipal considerar que os fatos não foram devidamente apurados, poderá promover o retorno do processo à Comissão de inquérito para cumprimento das diligências que considerar indispensáveis a sua decisão.

Art. 85 - Quando se imputar ao membro do Magistério crime contra a Administração Pública, o Prefeito, depois de determinar a abertura do inquérito administrativo, providenciará em que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 86 - A absolvição no processo crime a que for submetido o membro do Magistério não implica na permanência ou retorno do mesmo ao serviço se em processo administrativo tiver sido ou vier a ser demitido.

Art. 87 - O membro do Magistério submetido a inquérito Administrativo, só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta, sem prejuízo do disposto no artigo 91 deste Estatuto.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 88 - Cabe ao chefe imediato do membro do Magistério, no caso de faltas consecutivas ou frequentes ao serviço, conhecer, de modo sumário os motivos determinantes dessas faltas, buscar a solução do problema existente, aplicar ou propor a penalidade cabível promovendo as medidas adequadas a cada caso.

Art. 89 - Quando o número de faltas ultrapassar a trinta consecutivas ou sessenta intercaladas durante um ano, o responsável pela unidade de trabalho onde serve o membro do Magistério, encaminhará ao Órgão de Pessoal comunicação a respeito, com



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

100

-22-

Art. 90 - O Órgão de pessoal, apreciando o relatório de que trata o artigo anterior, proporá:

I - encerramento do processo, se ficar aprovada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do membro do Magistério, que contribua para não se caracterizar o abandono, ou que possa determinar a justificabilidade das faltas frequentes.

II - instauração de inquérito administrativo, se o membro do Magistério for estável ou inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias;

III - demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso anterior, não seja o membro do Magistério estável.

Art. 91 - Mesmo ultrapassado trinta faltas consecutivas persistirá o dever e o direito de o membro do Magistério exercer o seu cargo, desde que não tenha sido decretada prisão ou suspensão preventiva, seu prejuízo do disposto no inciso III do artigo anterior.

Art. 92 - Se o indiciado em abandono de cargo apresentar pedido de exoneração, será encerrado o processo, a juízo da autoridade competente para concedê-la, desde que o abandono não envolva ilícito penal.

TÍTULO XII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 93 - A classe inicial de carreira de Professor não habilitado será classificada como Professor Nível I - Grau A - (P 1A).

Art. 94 - O ocupante do cargo de professor, com formação para o magistério de 1º grau, atuando de 1ª a 4ª série em Pré-escolar, será classificado em classe inicial como Professor Nível II - Grau A (P 2A).

Parágrafo Único - A classe inicial de carreira de professor auxiliar, com habilitação para magistério de 1º grau, será classificada como professor Auxiliar Nível II Grau A (P 2A).

Art. 95 - O ocupante do cargo de professor e especialista de educação - Vico Diretor - Orientador Educacional - Supervisor Pedagógico - Coordenador Escolar - Secretário Escolar -



Prefeitura de Capinópolis

— 30.360 - Minas Gerais —

101

-23-

de habilitação obtida em curso superior ao nível de graduação, correspondente à licenciatura de curta duração ou plena, será classificado em classe inicial como:

- Professor - Nível 3 - Grau A (P 3A);
- Vice-Diretor - Nível 3 - Grau A (VD 3A);
- Orientador Educacional - Nível 3 - Grau A (OE 3A);
- Supervisor Pedagógico - Nível 3 - Grau A (SP 3A);
- Coordenador Escolar - Nível 3 - Grau A (CE 3A);
- Secretário Escolar - Nível 3 - Grau A (SE 3A).

Art. 96 - As despesas decorrentes do disposto nesta lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 97 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis(MG), aos 18 de dezembro de 1986.


OSVALDO PRADO

- Prefeito Municipal -

nms.